



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11065.000895/99-76  
Recurso nº : 202-123609  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA  
Sessão de : 24 de janeiro de 2006  
Acórdão : CSRF/02-02.196

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DO PROCURADOR. MATÉRIA NÃO UNÂNIME, FUNDADA EM FATO HIPOTÉTICO E NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. - O recurso do Procurador, relativo à matéria decidida de forma não unânime pela Câmara recorrida, fundada em fato hipotético e inovação, não merece ser conhecido, em face da total impossibilidade de lhe ser dado provimento, que representaria decisão fundada em hipótese e frontal violação ao direito de defesa da interessada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE

Processo nº : 11065.000895/99-76  
Acórdão : CSRF/02-02.196

MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE  
ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE  
MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº : 11065.000895/99-76  
Acórdão : CSRF/02-02.196

Recurso nº : 202-123609  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O presente recurso especial trata de matéria já inúmeras vezes submetida a julgamento nesta Turma.

O mote da discussão é o direito ao crédito relativo aos custos incorridos com a industrialização efetuada por terceiros.

Este esclarecimento se faz necessário visto que a ementa do acórdão ora recorrido faz menção à aquisições junto a fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS.

Esta circunstância decorre de entendimento divergente por parte da relatora (Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA), que condicionou o seu entendimento favorável a tese, desde que tivesse havido incidência das contribuições na industrialização guerreada.

O voto do relator designado (Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR), foi no sentido de prover o recurso sem a restrição imposta pela relatora citada.

O recurso da FAZENDA NACIONAL se prende a este aspecto, entre outros para pretender a revisão da decisão recorrida.

O contribuinte, em contra-razões, presta os esclarecimentos citados no presente relatório, para pedir a manutenção da decisão como prolatada, não sem esclarecer devidamente de que as operações perpetradas pelos terceiros foram alvo da contribuição para o PIS e para a COFINS.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 158/159, com base em parecer de fls. 145/156).

Cumpridas as rotinas de estilo, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000895/99-76  
Acórdão : CSRF/02-02.196

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator.

Valho-me dos argumentos expendidos pela Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES no RP 202-122856, pelo que, com a sua vênua os transcrevo:

“Cabe, preliminarmente, análise da admissibilidade do recurso.

Conforme já esclarecido no relatório, a ementa e o voto do relator-designado não corresponderam exatamente ao que foi votado pela Câmara.

O direito à inclusão, na apuração do incentivo, de custos de industrialização por encomenda realizada por contribuintes do PIS e da Cofins foi aprovado por unanimidade, não cabendo recurso do procurador, quanto a essa matéria.

Somente a eventual inclusão de custos com industrialização realizada por não contribuintes das contribuições sociais é que o acórdão foi majoritário.

Portanto, ainda que não houvesse o referido erro, a Fazenda Nacional somente poderia recorrer em relação a essa última matéria.

No tocante à matéria não unânime, afirmou a interessada que a questão nunca fora levantada nos autos e que, ademais, somente teria contratado serviços de outras pessoas jurídicas.

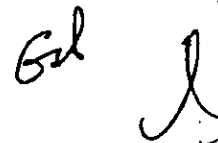
Surgem, assim, duas questões ensejadoras de falta de interesse recursal.

A primeira delas se refere, do que se pode deduzir das contra-razões apresentadas, a uma possível ilegalidade do voto vencido, na medida em que levantou questão não comprovada e não abordada anteriormente no processo.

A única razão que levou a fiscalização a efetuar as glosas foi o fato de que se tratava de custos com industrialização por encomenda, não tendo havido apuração de se haveria prestação de serviços por não contribuintes. Nesse diapasão, o voto vencido conduziu-se de forma zelosa, mas tomando por base mera suposição. Sem constar dos autos qualquer indício de que haveria serviços de industrialização contratados com não contribuintes das contribuições, estabeleceu o voto vencido um limite hipotético e, portanto, ilegítimo.

Nesse passo, a Câmara poderia ter rejeitado a tese apenas com base no fato de que o argumento seria hipotético, mas acabou por entrar no julgamento do mérito da matéria, considerando que, ainda que houvesse tais prestações de serviços, prevaleceria o direito da interessada.

Por sua vez, a discussão da matéria, sequer demonstrada, conforme se afirmou, em sede de julgamento de recurso voluntário implicou uma inovação das



Processo nº : 11065.000895/99-76  
Acórdão : CSRF/02-02.196

razões da autuação, tanto que a interessada nunca pôde manifestar-se a respeito da matéria anteriormente nos autos, o que representa flagrante cerceamento de direito de defesa, na hipótese em que, evidentemente, fosse constatada a existência de tais prestações de serviços.

Dessa forma, a Câmara não poderia ter dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora, sob pena de decidir sobre fatos hipotéticos e inovar as razões da autuação, e o voto, conseqüentemente, seria nulo.

Pelas mesmas razões, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não poderia também dar provimento a eventual recurso da Fazenda Nacional, ainda que tivesse corretamente tratado da matéria que foi objeto de rejeição pela maioria da Câmara recorrida, pois o acórdão exarado também seria nulo.

Não se pode, evidentemente, tomar conhecimento de um recurso ao qual seja impossível, por razões processuais, ser dado provimento. É um caso claro de falta de interesse recursal, uma vez que somente existe interesse recursal em relação àquilo que seja possível discutir no mérito do recurso.

Por essas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso”.

Frente a todo o exposto, Não conheço do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2006

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER